



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183103 - SP (2021/0311755-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP  
**INTERES.** : ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB  
**ADVOGADOS** : AURO HADANO TANAKA - SP136604  
LIDIA TIEKO HADANO TANAKA - SP067838  
PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783  
**INTERES.** : GUILHERME CASTRO BOULOS

### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo – SJ/SP, o suscitante, em face do Juízo de Direito do 11ª Criminal do Foro Central da Barra Funda, o suscitado, instaurado em ação penal privada na qual o querelante ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, ora interessado, imputa ao querelado GUILHERME CASTRO BOULOS a prática de delito contra sua honra.

O Juízo de Direito suscitado invocou o teor da Súmula 147/STJ e declinou da competência ao fundamento de que o delito foi praticado *"em razão das funções públicas do querelante, como funcionário público federal ( Ministro do Estado)"* (fl. 29).

De outro lado o Juízo Federal suscitou o presente conflito com os seguintes fundamentos:

*"[...] Depreende-se do documento de ID 103938099, que a publicação realizada pelo querelado GUILHERME CASTRO BOULOS, em sua conta particular na rede social Twitter e em 'live', também de natureza particular, teve o intuito de responsabilizar o querelante pela possível falta de insumos para a produção de vacina, sob o seguinte teor:*

*'O Brasil corre o risco de ficar sem vacinas suficientes por falta de insumos da China por causa de Jair Bolsonaro e três imbecis: Dudu Bananinha, Ernesto Araujo e Weintraub' (1D 103938099, p.03).*

*Assim, a suposta ofensa a honra do querelante não foi relacionada com as funções de Ministro da Educação exercida pelo querelante.*

*Neste ponto, dispõe a Súmula 147 do e. STJ:*

*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.*

*Ademais, é importante destacar, que a época da publicação da mensagem supostamente ofensiva (20.01.2021), **o querelante não era mais funcionário público federal**, tendo em vista que foi exonerado do cargo de Ministro da Educação em 20.06.2020.*

*Deste modo, tendo em vista que a suposta ofensa não tem relação com as funções do querelante quando exercia o cargo de Ministro da Educação, somado ao fato de que sequer o querelante exercia tal função a época dos fatos, afasta-se a Súmula 147, do e. STJ, por ausência de liame entre a conduta apontada e o exercício da função.*

*Frise-se, outrossim, que **ainda que o querelante atualmente seja funcionário público federal (professor da Universidade Federal de São Paulo), as supostas ofensas à sua honra nada se relacionam com a sua atual atividade desempenhada**, demonstrando também falta de correção lógica para justificar a competência desta Justiça Federal.” (fl. 40)*

No Superior Tribunal de Justiça - STJ, os autos foram encaminhados para o Ministério Público Federal, o qual opinou pela competência do Juízo de Direito suscitado.

É o relatório.

Decido.

O presente conflito de competência deve ser conhecido por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal .

Com razão o Juízo Federal suscitante.

Conforme queixa-crime ofertada pelo ora interessado, a publicação ofensiva à sua honra teria ocorrido em 20 de janeiro de 2021, data em que não mais ostentava a condição de funcionário público.

Em circunstância análoga ao caso concreto, assim decidiu a Terceira Seção desta Corte Superior

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.  
PENAL. CRIME CONTRA A HONRA E LESÃO  
CORPORAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL  
INATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

**1. Inaplicável a Súmula 147 desta Corte, quando o crime tenha sido perpetrado contra funcionário público federal aposentado.**

*Precedente.*

**2. Conflito conhecido para determinar competente o**

*suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão/SE.*

(CC 88.262/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2008)

Com efeito, para a incidência da Súmula 147/STJ é imprescindível que o delito tenha sido praticado contra funcionário público sendo incontroverso que, à época da conduta delituosa imputada ao querelado GUILHERME CASTRO BOULOS, o querelante ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB não mais ocupava o cargo de Ministro da Educação, mas apenas Professor Universitário Federal, função pública que não guarda pertinência ou vinculação com supostas ofensas narradas na queixa-crime, a qual, inclusive, foi corretamente direcionada a Juízo de Direito Estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do 11<sup>a</sup> Criminal do Foro Central da Barra Funda, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator